

**consultadora  
jurídica**



**Renovação do contrato além do quatro. Mudança de categoria.  
Ofício-circular n.º 103/GCE, de 7 de Setembro de 1987**

CONSULTA

*O Serviço «A» pretende propor a renovação do contrato além do quatro, com o grau de assessor, de um técnico principal, 1.ª escalão, que desempenha funções naquele Serviço desde 20 de Outubro de 1987, com assinaláveis qualidades de dedicação e capacidade técnica, tendo obtido classificação de serviço de «Muito Bom» no ano de 1988, pelo que submete a parecer do SAFP o curriculum do técnico em questão. Informa ainda que, dos lugares globalmente dotados da carreira técnica do quatro do seu pessoal, dois estão preenchidos por técnicos assessores não existindo no quadro mais nenhum técnico em condições de ascender ao grau de assessor.*

*É possível renovar o contrato além do quadro do referido técnico, com referência à categoria de técnico assessor, com efeitos a partir de Julho de 1989?*

RESPOSTA

De acordo com o disposto no ponto 5 do Ofício-Circular n.º 103/GCE, de 7 de Setembro, a contração além do quadro com referência ao grau de técnico assessor assume carácter excepcional, pretendendo-se deste modo evitar distorções decorrentes do recurso indiscriminado a esta forma de contração, segundo critérios mais favoráveis do que os legalmente previstos para o pessoal dos quadros.

Não existindo funcionários com a categoria de técnico principal que possam ascender ao grau superior, resta aferir a legitimidade da presente contratação segundo os princípios gerais da equidade de forma a evitar tratamentos diferenciados para situações idênticas.

Analisando o caso corrente, nesta perspectiva, afigura-se não estarem preenchidos os requisitos de tempo e classificação de serviço exigidos para acesso (cf. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro).

Todavia, sob o ponto de vista estritamente legal, nada obsta a que, com fundamento na experiência e mérito profissional, se justifique o afastamento, nas situações do contrato, dos parâmetros legais aplicáveis ao pessoal do quadro.

Compete, porém, aos dirigentes dos Serviços avaliar, no contexto gestinário dos recursos humanos de que dispõe, o carácter excepcional da situação.

**Contagem do tempo de serviço prestado em regime de assalariamento eventual, quando seguido de nomeação provisória para efeitos de licença especial. Classificação de serviço**

CONSULTA

*Se um assalariado eventual tiver prestado dois anos de serviço à Administração e sem interrupção de serviço for nomeado provisoriamente, quando é que adquire o direito à licença especial?*

RESPOSTA

Só se adquire o direito à licença especial após a nomeação definitiva que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, só ocorrerá após dois anos de serviço prestado na situação de nomeação provisória.

Terá neste caso um total de quatro anos de serviço quando adquirir o direito à licença especial aproveitando-se para a contagem do tempo de serviço necessário à aquisição da licença especial apenas um ano de serviço prestado como assalariado e não se exigindo a classificação de serviço respeitante a esse ano, uma vez que os assalariados eventuais não estão legalmente sujeitos a classificação de serviço.

Esta solução decorre do facto de a situação de nomeação provisória não conferir direito a licença especial, nem o aproveitamento do tempo prestado como assalariado poder ser feito antes da nomeação definitiva, nos termos das disposições conjugadas dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

**Guias de Apresentação no Gabinete de Macau**

CONSULTA

*Atendendo a que o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino foi revogado e havendo dúvidas se se encontra ou não em vigor a emissão de guias aquando da saída de funcionários do Território para efeitos, nomeadamente, de apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa, solicita-se o competente esclarecimento.*

RESPOSTA

A emissão de guias de apresentação, nos termos da circular n.º 1 302/A, de 29 de Maio de 1972, da ex-Repartição de Administração Civil, encontrava o seu fundamento no controlo administrativo das situações de ausência do Território, para efeitos de contagem de prazos ou de assistência na doença.

Todavia, a legislação que sucessivamente foi revogando o EFU (no âmbito de faltas, férias e licenças, Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e 28/86/M, de 24 de Março) preconizou outras soluções que afastam as guias de apresentação.

Porém, há que ter em conta o Decreto-Lei n.º 365/78, de 29 de Fevereiro, que não foi revogado por se tratar de diploma emanado do Governo da República Portuguesa, que prevê entre outras competências do director do Gabinete de Macau, as de determinar a apresentação às Juntas Médicas, homologar os respectivos pareceres, autorizar e assumir responsabilidade pela assistência médica, medicamentosa e hospitalização, relativamente aos trabalhadores da Administração de Macau que se encontrarem em Portugal.

Por outro lado, se o funcionário não se apresentar com guia no Gabinete de Macau, este não tem legitimidade formal para providenciar a assistência médica e medicamentosa em Portugal, dos funcionários de Macau que dela eventualmente necessitem.

Assim, os trabalhadores da Administração do Território quando se deslocem a Portugal em situação legalmente justificada podem solicitar junto dos respectivos Serviços, com a devida antecedência, guias de apresentação, devendo os Serviços proceder à emissão das mesmas em tempo útil.

As respectivas guias devem ser entregues no Gabinete de Macau em Lisboa, nas 48 horas imediatas ao desembarque na República Portuguesa, devendo os trabalhadores comunicar ao mesmo Gabinete a data do seu regresso.

### **Contagem de tempo de serviço prestado em regime de contrato além do quadro, para progressão e acesso após nomeação**

#### **CONSULTA**

*O tempo de serviço prestado em regime de contrato além do quadro é relevado para efeitos de progressão e acesso na carreira, quando seguido sem interrupção de nomeação para idênticas funções no quadro?*

#### **RESPOSTA**

Não existe fundação legal que viabilize o aproveitamento do tempo de serviço prestado em regime de contrato além do quadro que tenha sido seguido de provimento definitivo na mesma categoria, para efeitos de progressão e acesso.

O legislador entendeu relevar o período prestado na qualidade de contratado além do quadro apenas para efeitos de antecipação da nomeação definitiva, tal como decorre do artigo 32.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 29 de Fevereiro.

Com efeito, o artigo 33.º, n.º 2 do mesmo diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, veio contemplar expressamente a possibilidade de aproveitar o período de permanência, nas situações nele referidas, para acesso ou progressão após o provimento em lugar do quadro, omitindo, na sua previsão, outras modalidades de provimento como seja o contrato além do quadro.

